



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
*Contencioso Administrativo Tributário*  
*Conselho de Recursos Tributários*  
*1ª. Câmara de Julgamento*

**Resolução Nº ....10.../2005**

**Sessão: 7ª Ordinária de 20 de janeiro de 2005.**

**Processo de Recurso Nº: 1/2070/2000**

**Auto de Infração Nº: 1/20007742**

**Recorrente: Célula de Julgamento 1ª Instância**

**Recorrido: FORTRIX Comércio e Representações Ltda.**

**Relator: Manoel Marcelo Augusto Marques Neto**

**EMENTA: ICMS – CRÉDITO INDEVIDO** - Lançar e aproveitar indevidamente crédito de ICMS proveniente de simulação de circulação de mercadoria. Notas Fiscais consideradas inidôneas por não estarem registradas nas GIMS das empresas fornecedoras, *Auto de Infração PARCIALMENTE PROCEDENTE*. Laudo pericial comprova a regularidade fiscal em algumas das empresas fornecedoras. Artigos infringidos: 65, VII, 131, V do Decreto nº 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, II “a” da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 13.418/03. Recurso oficial conhecido e não provido. Decisão por unanimidade de votos.

**RELATÓRIO**

Consta do *Auto de Infração*, lavrado contra a empresa: ***FORTRIX Comércio e Representações Ltda.***

*“Crédito indevido proveniente de simulação de operação de circulação de mercadoria. A empresa autuada creditou-se indevidamente de notas fiscais, cujos fornecedores não declararam suas respectivas saídas através das GIMs. Também não comprovou o pagamento destas notas fiscais, conforme solicitado através do Termo de Intimação nº 2000.06693”.*

ICMS R\$ 132.331,59

Multa R\$ 264.663,18

O autuante indica como dispositivos infringidos os artigos: 1,2,3, 60,169, 174, 176 e 269 do Decreto nº 24.569/97 e sugere como penalidade o artigo 878 II “a” do mesmo diploma legal.

Nas Informações Complementares o agente fiscal ratifica a acusação, afirmando que: “Não há comprovação de que houve transação comercial, uma vez que tais transações não foram registradas na contabilidade das empresas fornecedoras (Informação obtidas das GIMs)”. Anexa: cópia das notas fiscais que serviram de base para a autuação e cópias do Livro Registro de Entradas.

O processo foi encaminhado ao *Contencioso Administrativo Tributário* e submetido a julgamento. O autuado requer dilatação de prazo e impugna o feito fiscal às folhas 86 a 95.

O julgador singular requer a realização de perícia com o objetivo de verificar o aproveitamento integral dos créditos fiscais, referentes ao período de janeiro a março de 2000.

Diante do Laudo pericial, o julgador monocrático decide pela Parcial procedência da acusação, excluindo da base de cálculo as Notas Fiscais nºs 779 e 146. (fls. 113 a 115)

O Autuado não recorre da decisão singular.

O *Parecer* circunstanciado, de lavra do eminente representante da Douta Procuradoria Geral do Estado sugere: conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão PARCIALMENTE CONDENATÓRIA proferida pela 1ª Instância, observando contudo, a aplicação da nova penalidade vigente.

Na 85ª Sessão Ordinária realizada em 07 de junho de 2004, a 1ª Câmara de Julgamento, solicitou a Célula de Perícias a realização de diligência fiscal no sentido de:

1 - “*Verificar a situação cadastral de todos os fornecedores constantes da relação indicada pelo autuante, informando a data de sua baixa cadastral e se os selos de autenticidade, constantes das cópias das notas fiscais, foram autorizados para os mesmos.*”

2 - *Verificar qual o montante de ICMS indevido que implicou em falta de recolhimento do imposto?*

Em resposta ao pedido de diligência, a Célula de Perícias informa:

1 - “*Em consulta realizada no Cadastro de Contribuintes do ICMS, certificamos que todos os contribuintes, estavam em situação cadastral regular na época da autuação, com exceção, da empresa: WANDERCILIO RIBEIRO DA SILVA, que se encontrava baixada de ofício. Informamos que os selos de autenticidade das cópias das*



*notas fiscais anexadas aos autos pelo autuante, foram autorizados para os mesmos, conforme consultas no sistema SID”.*

2 – *“Tendo em vista que a empresa WANDERCILIO RIBEIRO DA SILVA, se encontrava baixado de ofício, na época da autuação, verificamos que o montante do crédito aproveitado pela empresa autuada foi no montante de R\$ 16.252,44”.*

É o relatório.

### **VOTO DO RELATOR**

Consta na peça inicial, que o contribuinte apropriou-se indevidamente de créditos do ICMS, nos meses de janeiro a março de 2000, proveniente de simulação de operação de circulação de mercadoria, através de notas fiscais consideradas inidôneas.

Nas informações complementares o autuante acrescenta que não há comprovação de que houve transação comercial, uma vez que tais operações não foram registradas na contabilidade das empresas fornecedoras, ou seja, as saídas não foram declaradas nas GIMS.

O julgador monocrático decide pela Parcial procedência da acusação, excluindo da base de cálculo as Notas Fiscais nºs 779 e 146.

Data máxima vênia, discordo, em parte, do entendimento da ilustre julgadora singular. A ausência de declaração de GIM's por parte dos fornecedores, não constitui elemento suficiente para caracterizar a simulação de operação mercantil, trata-se de indício e requer uma análise mais detalhada dos documentos anexados e das operações realizadas.

Neste sentido a 1ª Câmara de Julgamento, na 85ª Sessão Ordinária realizada em 07 de junho de 2004, solicitou a Célula de Perícias a realização de diligência fiscal no sentido de:

1 - *“Verificar a situação cadastral de todos os fornecedores constantes da relação indicada pelo autuante, informando a data de sua baixa cadastral e se os selos de autenticidade, constantes das cópias das notas fiscais, foram autorizados para os mesmos.”*

2 - *Verificar qual o montante de ICMS indevido que implicou em falta de recolhimento do imposto?*

Em resposta ao pedido de diligência, a Célula de Perícias informa:



1 - “Em consulta realizada no Cadastro de Contribuintes do ICMS, certificamos que todos os contribuintes, estavam em situação cadastral regular na época da autuação, com exceção, da empresa: **WANDERCILIO RIBEIRO DA SILVA**, que se encontrava baixada de ofício. Informamos que os selos de autenticidade das cópias das notas fiscais anexadas aos autos pelo autuante, foram autorizados para os mesmos, conforme consultas no sistema SID”.

2 - “Tendo em vista que a empresa **WANDERCILIO RIBEIRO DA SILVA**, se encontrava baixado de ofício, na época da autuação, verificamos que o montante do crédito aproveitado pela empresa autuada foi no montante de **R\$ 16.252,44**”.

O direito ao crédito do imposto é uma prerrogativa constitucional que está adstrita à **legitimidade da operação**, advém da essência da sistemática da não – cumulatividade do ICMS. Portanto, legítimo o crédito do imposto destacado nos documentos fiscais dos contribuintes que estavam em situação cadastral regular na época da autuação, apesar de não terem cumprido com a obrigação acessória, ou seja, declarar tais operações na Guia de Informação mensal.

Diante das informações trazidas pela Célula de Perícias, resta provada em parte a acusação fiscal. A inidoneidade das notas fiscais emitidas pela empresa: **WANDERCILIO RIBEIRO DA SILVA**, decorre do fato de encontrar-se **baixada de ofício**, na época da autuação, tornando a documentação fiscal imprestável para gerar crédito nos termos do artigo 131, inciso V do Decreto 24.569/97.

*Art. 131. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:*

*V - seja emitido por contribuinte fictício ou que não mais exerça suas atividades;*

Ficou demonstrado nos autos e nas planilhas apensas ao processo, que o contribuinte creditou-se indevidamente, descumprindo as disposições contidas no artigo 65 inciso VIII do Decreto nº 24.569/97

*Art. 65. Fica vedado o creditamento do ICMS nas seguintes hipóteses:*

*(...).*

*VIII — quando a operação ou a prestação não estiverem acobertadas pela primeira via do documento fiscal, salvo comprovação do registro da operação ou da prestação no livro Registro de Saídas do contribuinte que as promoveram, ou sendo o documento fiscal inidôneo.*



O descumprimento dos dispositivos acima citados resulta em infringência a legislação vigente, impondo ao infrator a sanção prevista no artigo nº 123 inciso II alínea "a", da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 13.418/03:

*Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:  
(...).*

*II - com relação ao crédito do ICMS:*

*a) crédito indevido, assim considerado todo aquele escriturado na conta gráfica do ICMS em desacordo com os artigos 60, § 3º e 65, bem como o decorrente da não realização de estorno, nos casos previstos no artigo 66: multa equivalente a 1 uma vez o valor do crédito indevidamente aproveitado;*

Pelas razões expostas e considerando que as provas apresentadas no presente Auto de Infração são suficientes para a materialização da infração apontada na inicial, é que voto: Conheço do recurso oficial, nego-lhe provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, entretanto reformando o crédito tributário apontado sob os seguintes aspectos: a) redução da base de cálculo em face do laudo pericial; b) alteração da multa por retroação benéfica artigo 123, II, "a" da Lei nº 12.670/96, com alteração dada pela Lei nº 13.418/03), nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão e presente aos autos.

#### **DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

<b>ICMS</b>	<b>R\$</b>	<b>16.252,44</b>
<b>MULTA</b>	<b>R\$</b>	<b><u>16.252,44</u></b>
<b>TOTAL</b>	<b>R\$</b>	<b>32.504,88</b>

È o voto.




**DECISÃO**

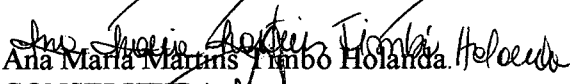
*Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: Célula de Julgamento 1ª Instância e recorrido: FORTRIX – Comércio e Representações Ltda.*

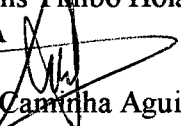
**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão PARCIALMENTE CONDENATÓRIA proferida pela 1ª Instância, entretanto reformando o crédito tributário apontado sob os seguintes aspectos: a) redução da base de cálculo em face do laudo pericial, b) alteração da multa por retroação benéfica artigo 123, II, "a" da Lei nº 12.670/96, com alteração dada pela Lei nº 13.418/03), nos termos do voto do conselheiro relator e parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão e presente aos autos.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 14 de fevereiro de 2005.

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
CONSELHEIRO RELATOR

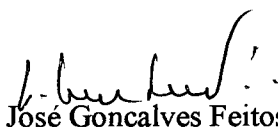
  
Ana Maria Martins Franbo Holanda  
CONSELHEIRA

  
Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes  
CONSELHEIRO

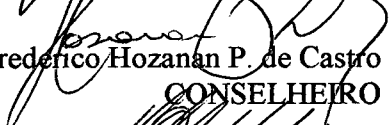
  
Helena Lucia Bandeira Farias  
CONSELHEIRA

PRESENTES:

  
Mateus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO

  
José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO

  
Fernanda Rocha Alves do Nascimento  
CONSELHEIRA

  
Frederico Hozanan P. de Castro  
CONSELHEIRO

  
Vitor Simon de Moraes  
CONSELHEIRO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO